



CREMAL
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE ALAGOAS

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2013

Impugnação ao edital da licitação em epígrafe, proposta pela empresa VIVO S/A, mediante protocolo nº 397/2013.

1 – Da Admissibilidade do Recurso

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação de tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.

O Decreto nº 3555/00, em seu art. 12, assim disciplinou:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

Recebida a petição de impugnação no dia 25/01/2013, foi a mesma despachada a este Pregoeiro em 29/01/2013 (no dia 28/01/13 o Conselho permaneceu fechado por motivo de enterro de funcionário do mesmo) ver-se, portanto, observado o prazo legal para protocolo da mesma, mostra-se, assim, tempestiva.

Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição é amplamente fundamentada e contém o necessário pedido de retificação do edital.

2 – Do Mérito do Recurso

No **Fundamento I**, a empresa impugnante pretende ver modificado o Anexo VI - Modelo de Carta Proposta, que contém a planilha de preços, pois não apresentava especificação da contratação de pacote de dados na mesma, portanto, inviabilizando a prestação do serviço.

No **Fundamento II**, a empresa impugnante solicita a especificação da medida adotada após consumo da franquia contratada do pacote de dados no celular, pois, segundo ela, deve se manter o equilíbrio entre o custo de prestação dos serviços e a remuneração devida; como também, a indicação da franquia do modem 3G.

No **Fundamento III**, a empresa impugnante pretende ver modificado o Anexo VI - Modelo de Carta Proposta, pois segundo a mesma, o anexo contém uma planilha resumida e inviabiliza a criação da proposta, que necessita de maior detalhamento. Como também a ausência da contratação do gestor online, que consta no item 01.03 do edital, mas não constava no Modelo de Carta Proposta. Ressalta também a redundância no modelo de proposta em relação às Tarifas Zero Intra Grupo Nacional e Tarifa Zero Intra Grupo Local.



CREMAL
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE ALAGOAS

No **Fundamento IV**, a empresa impugnante questiona sobre a proposta de Tarifa Zero Intra Grupo Nacional, pois em ligações fora da área de habilitação, há ônus adicional à prestação comum do serviço de telefonia, a qual seria ligação em *roaming*, com cobranças a partir dos valores de AD e DSL.

No **Fundamento V**, a empresa impugnante argumenta sobre a ausência de planilha de custos, com orçamento estimado detalhado, conforme artigos da Lei 8.666/93 e 10.520/02, para publicidade dos gastos públicos.

No **Fundamento VI**, a empresa impugnante solicita a especificação mínima da característica dos aparelhos celulares que serão fornecidos por comodato e a suspensão dos modelos de referência por serem subjetivos os requisitos que atendam as necessidades da Administração.

No **Fundamento VII**, a empresa impugnante relata sobre a responsabilidade da Contratada pela Assistência Técnica aos aparelhos fornecidos em comodato, como descritos no Anexo V – Minuta do Contrato, nas alíneas c e d, argumenta que a responsabilidade do funcionamento dos aparelhos é do fabricante ou fornecedor do aparelho e não da empresa prestadora de serviço.

No **Fundamento VIII**, a empresa impugnante solicita esclarecimento quanto ao CNPJ que constará na Nota Fiscal, Documentos de Habilitação, Proposta de Preços e Contrato.

3 – Da Conclusão

Em razão do exposto, DECIDE este Pregoeiro pela retificação do edital do Pregão Presencial, no que diz respeito:

- 1) Ao ANEXO VI – Modelo de Carta Proposta, com correção da planilha, incluindo as especificações solicitadas nos Fundamentos I, III e IV;
- 2) Ao ANEXO II – Termo de Referência, com adição de especificações sobre a franquia de pacote de dados no celular e modem 3G, solicitadas no Fundamento II; e especificação mínima dos aparelhos, conforme solicitação no Fundamento VI;
- 3) Ao CAPÍTULO I – DO OBJETO, com adição de planilha de orçamento, conforme solicitado no Fundamento V;
- 4) Quanto ao Fundamento VII, o CREMAL é o consumidor dos serviços prestados pela empresa vitoriosa no pregão em curso, uma vez que é destinatário final dos serviços prestados pela impugnante. Assim, como destinatário final e consumidor, toda a cadeia fornecedora é solidaria pela eficaz prestação de serviço, inclusive como entrega os equipamentos em comodato, responde solidariamente pelo bom funcionamento destes equipamentos, não podendo se eximir da responsabilidade, pois não tem sentido o equipamento ser entregue e apresentar defeito, o que compromete o próprio contrato de prestação de serviço. Logo, indefere-se a impugnação lançada no Fundamento VII, por falta de previsão legal, e mais, por atentar contra o interesse público, uma vez que a autarquia pagará por um serviço e se acolhesse a tese da impugnante, a eficiência do serviço estaria comprometida.
- 5) No tocante ao Fundamento VIII, sobre a utilização de CNPJ da filial ou da matriz, não há obstáculo quanto à utilização de CNPJ distintos, uma vez que empresas do mesmo



CREMAL
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE ALAGOAS

grupo econômico têm interesses comuns, e conseqüentemente a existência de matriz e filial, é uma mera ficção jurídica para informar que a filial tem atribuições em uma determinada área territorial, mas faz parte do mesmo corpo, ou seja, a filial é parte da matriz, não havendo obstáculo para utilização de CNPJ diverso, mas pertencente ao mesmo grupo econômico. Todavia, registre-se que para prestar o serviço para administração pública, imprescindível que tanto matriz quanto filial não tenham restrições legais no momento do recebimento pelo serviço prestado, pois na eventualidade de existir restrições legais, o pagamento será retido como determina a legislação em vigor, e só será liberado quando as restrições incidentes sobre as empresas estiverem suspensas.

Nos termos do art. 12, § 2º, do Decreto nº 3555/00 c/c com o §4º do art. 21, da Lei nº 8.666/93, decidimos, ainda, que as modificações no edital devem ser divulgadas da mesma forma em que se deu o texto original, consoante redação legal, *in verbis*:

LEI Nº 8666/93

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preço, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

(...)

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma em que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

É o que decidimos.

Maceió-AL, 31 de janeiro de 2013.

David Israel Vasconcelos
Pregoeiro

Yves Maia Albuquerque
Assessor Jurídico